

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. IVO JOSÉ)

Permite o parcelamento excepcional de débitos das micro e pequenas empresas para com a Secretaria da Receita do Brasil relativos a contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social com competências anteriores a julho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

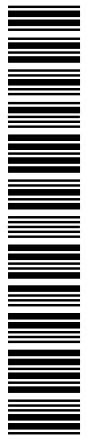
Art. 1º Excepcionalmente, os débitos das micro e pequenas empresas junto à Secretaria da Receita do Brasil, relativos a contribuições destinadas a financiar o Regime Geral de Previdência Social com competências anteriores a 1º de julho de 2005, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais.

§ 1º Para efeito da apuração do débito, não serão aplicadas multas previstas na legislação de regência e juros de mora.

§ 2º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente do parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial – TR, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O deferimento do parcelamento pela Secretaria da Receita do Brasil fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



4FF6340314

JUSTIFICAÇÃO

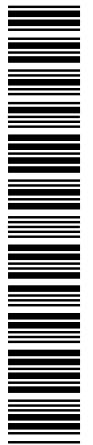
A presente Proposição dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias das micro e pequenas empresas, com o objetivo de viabilizar o ingresso de novas receitas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e, ao mesmo tempo, permitir a regularização da situação dessas empresas junto à Secretaria da Receita do Brasil.

Dessa forma, estamos propondo que os débitos relativos a períodos anteriores à competência 1º de julho de 2005, incluídos ou não em notificação de débito, possam ser pagos em até 48 parcelas mensais. Trata-se de uma redução no prazo hoje previsto de 60 parcelas mensais, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Como forma de compensação, na apuração dos débitos consolidados será dispensada a aplicação de multas e juros de mora e sobre o valor de cada prestação mensal decorrente do parcelamento serão aplicados juros correspondentes à Taxa Referencial – TR, em substituição à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Tendo em vista a importância dessa matéria, por propiciar às empresas de pequeno porte um tratamento tributário diferenciado, compatível com sua capacidade contributiva, contamos com a aprovação dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado IVO JOSÉ



4FF6340314

2005_9453_Ivo José_056



4FF6340314